



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500399-11.2023.8.26.0628, da Comarca de Vargem Grande Paulista, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MICHAEL MOISÉS LEMOS CRUZ (RÉU PRESO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a sentença de primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500399-11.2023.8.26.0628

Comarca e Vara: Vargem Grande Paulista – Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Michael Moisés Lemos Cruz

Voto nº 26.603

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Não havendo provas suficientes para subscrição da autoria da imputada traficância, de melhor cautela a manutenção da solução absolutória, ainda que o seja pela ótica residual da ausência de elementos adversos mais eloquentes.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da sentença de primeira instância que absolveu o apelado **Michael Moisés Lemos Cruz** da imputação por infração à norma do artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006.

Reclama o Ministério Público do Estado de São Paulo, em suma, a reforma da decisão, condenando-se o apelado nos termos da denúncia.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial ao recurso interposto.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso interposto, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que escoltam o recurso.

A existência material dos fatos está devidamente provada nos autos (fls. 4, 5-10, 22-24 e 94-96) vindo também confirmada em diversos momentos da prova oral aqui reunida. O laudo pericial presente nos autos constatou a apreensão de cerca de dezesseis (16) gramas de cocaína e vinte (20) gramas de maconha.

Contudo, e como bem apontou o juízo de primeiro grau, a imputação de autoria ora formulada em desfavor do apelante não restou demonstrada nos autos.

Michael Moisés (fls. 243-244) negou em juízo a autoria do crime de tráfico de drogas. Admitiu que, na data dos fatos, se dirigia com alguns amigos a uma casa de prostituição. Trazia consigo as drogas descritas na denúncia. Destacou, contudo, que tais drogas se destinavam ao consumo próprio, eis que pretendia consumi-las na casa de prostituição.

A testemunha Johnatan (fls. 243-244) confirmou em juízo que, na data dos fatos, se dirigia com o acusado Michael Moisés e um terceiro amigo para uma casa de prostituição. Durante abordagem por policiais, encontraram drogas em poder do acusado. Não sabia que Michael Moisés trazia drogas consigo. Tampouco viu o acusado oferecendo drogas a quem quer que

seja.

As testemunhas Keilla e Deivila (fls. 243-244) afirmaram em juízo que, na data dos fatos, Michael Moisés e outros dois indivíduos solicitaram uma corrida através de aplicativo de motoristas. Como Keilla não se sentiu confortável transportando sozinha três homens, pediu que sua amiga Deivila a acompanhasse na corrida. Foram abordadas por policiais, em razão de irregularidades no veículo de Keilla, sendo que tais agentes encontraram drogas em poder do apelado Michael Moisés. Keilla destacou que mora no mesmo bairro que Michael Moisés, não o tendo por traficante de drogas.

A testemunha Jonas (fls. 243-244), policial militar, narrou em juízo que, na data dos fatos, avistaram o veículo de Keilla e suspeitaram de possível roubo, já que três homens estavam embarcados no banco de trás. Abordaram o automóvel e encontraram drogas, sendo que Michael Moisés assumiu a propriedade das substâncias, Questionado, Michael Moisés relatou que pretendia usar as drogas em uma casa de prostituição.

Já a informante Dafne (fls. 243-244), companheira do apelado Michael, confirmou em juízo que o apelado é mesmo consumidor de drogas.

Diante de tal quadro de provas, realmente não há como se afirmar, com o devido grau de certeza, que Michael Moisés pretendia comercializar as drogas encontradas em seu poder. Os

policiais responsáveis pela abordagem do veículo não relataram qualquer suspeita de tráfico de drogas. Nem mesmo tiveram qualquer denúncia anônima nesse sentido. Tampouco avistaram qualquer atitude que indicasse possível comércio de drogas. Além disso, trata-se claramente de pequena quantidade de drogas, compatível com a versão narrada pelo acusado, no sentido de que pretendia consumir as drogas em uma festa, o que não é coisa propriamente incomum a quem faz consumo social de drogas. Nada indica, portanto, que o réu teria qualquer intenção de vender as drogas, ou mesmo de oferecê-las a terceiros. Correta, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, no sentido da insuficiência de provas de autoria do crime de tráfico de drogas imputado a Michael Moisés, razão pela qual foi o apelado absolvido.

Sequer se faz possível, no caso, a desclassificação do crime para aquele de posse de drogas para uso próprio, conforme sugere a Procuradoria Geral de Justiça. Veja-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua apelação, não fez qualquer pedido nesse sentido, reclamando somente a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. A desclassificação do crime nos termos apontados pela Procuradoria significaria, portanto, reforma da sentença em prejuízo do acusado sem qualquer provocação expressa e oportuna pela acusação, operação esta formalmente inviável nesta altura do procedimento.

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**,
mantendo-se integralmente e por seus próprios méritos a
sentença de primeira instância.

Mazina Martins

Relator